



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Grupo de Tributos e Obrigações

Coordenação: Marina K. T. Suzuki e Milton Medeiros

➤ **Live: Principais Alterações do **Simple Nacional** e Novidades da semana**

Convidados:

Ailton Barboni, Josefina Nascimento e João Antunes

SIMPLES NACIONAL - Receita

Simple Nacional está em vigor desde 1º de julho de 2007

Instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, no que diz respeito ao faturamento, pode ingressar no Simples Nacional empresa com receita anual de até 4,8 milhões

Considera-se:

Até 81 mil – MEI – Microempreendedor Individual

Até 360 mil – ME - Microempresa

Até 4,8 milhões EPP – Empresa de Pequeno Porte

SIMPLES NACIONAL - Sublimite

Com o advento da Lei Complementar nº 155/2016 o governo alterou o teto Simples Nacional de 3,6 milhões para 4,8 milhões

A LC nº 155/2016 criou a figura do sublimite obrigatório de R\$ 3,6 milhões, em vigor desde 1º de janeiro de 2018

O sublimite é o valor autorizado pelos Estados e municípios para a empresa recolher no Simples Nacional (DAS) o ICMS e ISS.

R\$ 3,6 milhões é o valor do sublimite obrigatório. Os Estados do Acre e Amapá possuem sublimite de R\$ 1,8 milhões (Resolução CSGN nº 149/2019 – Revogada pela Res.156/2020).

Anexo XII da Resolução CGSN 140/2018

SIMPLES NACIONAL – ICMS e ISS

SUBLIMITES 2020

**ACRE e
AMAPÁ**

R\$ 1,8 MILHÕES

**DISTRITO FEDERAL
E DEMAIS ESTADOS**

R\$ 3,6 MILHÕES

SIGA  FISCO

ESTES SÃO OS VALORES DE RECEITA BRUTA ANUAL PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO ICMS E ISS NO DAS - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL
Resolução CGSN 149/2019

Observar regra do excesso de 20% - Art. 12 da Resolução 140/2018
Ex.: R\$ 3.600.000 x 20% = R\$ 4.320.000

SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES

Resolução CGSN Nº 156/2020

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) publicou a Resolução CGSN nº 156 (DOU de 05/10), que alterou a Resolução nº 140/2018, com os seguintes destaques:

1 – Aperfeiçoou as regras de adoção de sublimites estaduais, que agora passam a ser aprovados por Portaria do Presidente do CGSN após o cumprimento dos requisitos pelos Estados. Os sublimites estão consolidados no Anexo XII da Resolução CGSN nº 140/2018.

SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES

2 – Aperfeiçoou o conceito de exportação de serviços para o exterior, com a inclusão do §4º-A no art. 25 da Resolução CGSN nº 140/2018.

§ 4º Considera-se exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique. (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, art. 2º, parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 18, § 14)

§ 4º-A. *A aplicação do disposto no § 4º independe do efetivo ingresso de divisas, na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista no art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006. (Lei nº 11.371, de 2006, art. 10)*

SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES

3 – Atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional – Concomitante

Alterou o anexo VII da Resolução CGSN 140/2018 para incluir o **CNAE: 4635-4/99** - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

4 – **Revogou expressamente 80** (oitenta) Resoluções do CGSN, além de dispositivos de outras duas Resoluções, que não possuíam mais efeitos no Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES

3 – Atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional – Concomitante

Alterou o anexo VII da Resolução CGSN 140/2018 para incluir o **CNAE: 4635-4/99** - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

4 – **Revogou expressamente 80** (oitenta) Resoluções do CGSN, além de dispositivos de outras duas Resoluções, que não possuíam mais efeitos no Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL – ALÍQUOTA ZERO DO SISTEMA MONOFÁSICO

Será que a apuração do Simples Nacional será afetada pela decisão do STF que declarou que é constitucional a vedação do uso da alíquota zero de PIS e Cofins para os produtos da Lei nº 10.147/2000?

Recentemente o STF (04/09) declarou que é constitucional a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.147 de 2000, que instituiu o sistema monofásico de PIS e Cofins para os medicamentos, cosméticos, higiene pessoal e toucador.

SIMPLES NACIONAL – ALÍQUOTA ZERO DO SISTEMA

MONOFÁSICO

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.147 de 2000 determina:

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

SIMPLES NACIONAL – DECISÃO DO STF ALÍQUOTA ZERO SISTEMA

MONOFÁSICO

Com a decisão do STF (Tema 1030) que declarou que é constitucional a vedação do uso da alíquota zero de PIS e Cofins dos produtos do sistema monofásico (parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.147/2000) pelas empresas do Simples **será que a apuração do Simples Nacional das perfumarias, drogarias, supermercados e lojas de cosméticos será afetada?**

SIMPLES NACIONAL – ALÍQUOTA ZERO DO SISTEMA

MONOFÁSICO

O que é sistema monofásico de PIS e Cofins?

Através do sistema monofásico de PIS e Cofins o legislador atribui ao fabricante e importador de determinado produto a responsabilidade pelo recolhimento destas contribuições com alíquotas diferenciadas e em contrapartida zero alíquota do comércio atacadista e varejista.

No caso em questão, a decisão do STF versa exclusivamente sobre a Lei nº 10.147/2000, que instituiu o sistema monofásico de PIS e Cofins para medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos e toucador.

SIMPLES NACIONAL – ALÍQUOTA ZERO DO SISTEMA

MONOFÁSICO

Linha do tempo:

A decisão do STF declarou constitucional o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000.

Este dispositivo proíbe as pessoas jurídicas optantes pelo Simples (Lei nº 9.317/96 - extinto pela LC nº 123/2006) de usufruir da redução a zero das alíquotas de PIS e da Cofins, incidentes sobre a receita de venda de produtos enquadrados no sistema monofásico.

Mas esta decisão do STF (Tema 1050) versa sobre um processo anterior ao ano de 2009.

SIMPLES NACIONAL – ALÍQUOTA ZERO DO SISTEMA

MONOFÁSICO

Segregação de receitas autorizada a partir de 2009

Com o advento da Lei Complementar nº 128/2008 o legislador autorizou a partir de 1º de janeiro de 2009 as empresas optantes pelo Simples Nacional segregar as receitas dos produtos monofásicos.

Isto significa que a partir de 2009 as empresas optantes pelo Simples Nacional (comércio atacadista e varejista desde que não importador) foram autorizadas a não calcular a parcela destinada ao PIS e a Cofins das receitas de venda de produtos do sistema monofásico.

SIMPLES NACIONAL – ALÍQUOTA ZERO DO SISTEMA

MONOFÁSICO

Na prática a decisão do STF não afeta nenhuma operação atual!

A decisão do STF tratou apenas da Lei nº 10.147/2000, que instituiu o sistema monofásico de PIS e Cofins para os medicamentos, perfumaria, cosméticos, higiene pessoal e toucador. Através do sistema monofásico o legislador elege o fabricante e o importador como responsável pelo recolhimento do PIS e COFINS por toda a cadeia.

Assim, serão zerados as alíquotas destas contribuições do comércio atacadista e varejista. E isto não é um benefício fiscal, e sim uma sistemática em que o recolhimento das contribuições para o PIS e a Cofins ocorre de forma monofásica.

SIMPLES NACIONAL – ALÍQUOTA ZERO DO SISTEMA

Sistema monofásico x Simples – Lei nº 10.147/2000

Portanto, o STF declarou constitucional o parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 10.147/2000.

Vale ressaltar que o Simples Federal da Lei nº 9.317/96 foi extinto a partir de 1º julho de 2007, data em que entrou em vigor as regras do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Observe que a Lei nº 10.147/2000 foi publicada no período de vigência do Simples Federal. A Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Simples Nacional já sofreu diversas alterações com a publicação das seguintes Leis Complementares: 128/2008 e 147/2014, que autorizaram a segregação de receitas de produtos tributados pelo sistema monofásico de PIS e Cofins.

SIMPLES NACIONAL – ALÍQUOTA ZERO DO SISTEMA

MONOFÁSICO

Simples Nacional x Autorização da segregação da receita

A segregação da receita sujeita ao sistema monofásico de PIS e Cofins foi autorizada a partir de 1º de janeiro de 2009, depois do advento da Lei Complementar nº 128/2008, que alterou o inciso IV do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

Atual redação do § 4º-A ao Art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006

Art. 18: *O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.*

SIMPLES NACIONAL – ALÍQUOTA ZERADA DO SISTEMA

MONOFÁSICO

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I – decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Com a modificação do Art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, o parágrafo único do art. 2º da Lei 10.147/2000 perdeu a sua aplicação prática desde 1º de janeiro de 2009.

SIMPLES NACIONAL – ALÍQUOTA ZERADA DO SISTEMA

MONOFÁSICO

Com a modificação do Art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, o parágrafo único do art. 2º da Lei 10.147/2000 perdeu a sua aplicação prática desde 1º de janeiro de 2009.

Assim, a Decisão do STF que versa sobre um processo anterior ao ano de 2009, não afeta as operações realizadas pelas empresas desde 1º de janeiro de 2009, data em que entrou em vigor as alterações nas regras do Simples Nacional implementadas pela Lei Complementar nº 128/2008.

SIMPLES NACIONAL – ALÍQUOTA ZERADA DO SISTEMA MONOFÁSICO

Com a modificação do Art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, o parágrafo único do art. 2º da Lei 10.147/2000 perdeu a sua aplicação prática desde 1º de janeiro de 2009.

Assim, a Decisão do STF que versa sobre um processo anterior ao ano de 2009, não afeta as operações realizadas pelas empresas desde 1º de janeiro de 2009, data em que entrou em vigor as alterações nas regras do Simples Nacional implementadas pela Lei Complementar nº 128/2008.

SIMPLES NACIONAL – ALÍQUOTA ZERO DO SISTEMA MONOFÁSICO

Alíquota zero do sistema monofásico x Alíquota zero propriamente dita

Atenção para não confundir a alíquota zero decorrente do sistema monofásico com a alíquota zero propriamente dita. No sistema monofásico o fisco concentra o recolhimento do PIS e da Cofins no fabricante e importador e em contrapartida zera a alíquota destas contribuições nas operações realizadas pelo comércio. Já a alíquota zero propriamente dita é um benefício fiscal, em que determinada lei relaciona os produtos ou operações beneficiadas pelo esvaziamento da alíquota, exemplo Lei nº 10.925/2004.

Portanto a alíquota zero (benefício fiscal) da Lei nº 10.925/2004 não se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL – ALÍQUOTA ZERO DO SISTEMA

PIS e Cofins x lista produtos MONOFÁSICO

Lista de produtos do sistema monofásico e produtos beneficiados pela alíquota zero de PIS e Cofins.

A lista está disponível no Portal Sped

Tabela 4.3.13 – Produtos Sujeitos à Alíquota Zero da Contribuição Social (CST 06)

Tabela 4.3.10 – Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas: Incidência Monofásica e por Pauta (Bebidas Frias) – CST 02 e 04

SIMPLES NACIONAL

ICMS-SP : Substituído x Operação

ICMS-ST x SIMPLES NACIONAL não contribuinte

Substituído tributário ao revender mercadoria para não contribuinte estabelecido em outra unidade da federação não está sujeito ao cálculo do Diferencial de Alíquotas da Emenda Constitucional nº 87/2015, por conta da Decisão do STF que suspendeu a cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015.

Venda interestadual para não contribuinte - DAS está livre do ICMS

Sobre a venda de mercadoria recebida com o imposto retido por substituição tributária, o contribuinte paulista, substituído tributário não deve recolher no Simples Nacional a parcela destinada ao ICMS quando a venda for destinada a pessoa não contribuinte.

Comunicado CAT 08/2016 e Resposta à Consulta Tributária 22374/2020

Documento Fiscal x CFOP e CSOSN

CFOP 6.108 – CSOSN 500

SIMPLES NACIONAL

CÁLCULO x ANEXO – LC 123/2006

SERÁ QUE A SUA ATIVIDADE
DEPENDE DO FATOR “R”?

SIMPLES NACIONAL

Cálculo - Anexo

Quando o assunto é cálculo do Simples Nacional, surge aquela dúvida: Receita de serviços, **qual Anexo utilizar para calcular o DAS?**

Anexo III ou Anexo V? Muitas atividades dependem do fator “r” para calcular o Simples Nacional utilizando as alíquotas do Anexo III.

Fator “r”: Proporção de valor de despesa com folha de salários em relação ao valor da receita.

Se a despesa com folha de pagamento representar 28% ou mais da receita, a empresa pode calcular o Simples Nacional com as alíquotas do anexo III.

Lei Complementar nº 155/2016

SIMPLES NACIONAL

Cálculo - Anexo

SERVIÇOS	ANEXO	Depende do Fator R
Agência de viagem e turismo	III	NÃO
Serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	III	NÃO
Creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio	III	NÃO
Transporte municipal de passageiros	III	NÃO
Escritórios de serviços contábeis	III	NÃO
Produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais	III	NÃO
Corretagem de seguros	III	NÃO
Arquitetura e urbanismo	III	SIM
Engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia,	III	SIM
Fisioterapia	III	SIM
Odontologia e prótese dentária	III	SIM
Psicologia e psicanálise	III	SIM
Representação comercial	III	SIM

SIMPLES NACIONAL

ANEXO III – LC 123/2006

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

SIMPLES NACIONAL

ANEXO V – LC 123/2006

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

SIMPLES NACIONAL

Cálculo – Anexo III ou V da LC

123/2006

Exemplo: Atividade de fisioterapia

Cálculo do DAS pelas alíquotas do:

Anexo III se o valor da despesa com a folha de salários for superior a 28% da receita bruta

Anexo V se o valor da despesa com a folha de salários for menor que 28% da receita bruta

**valores acumulados nos 12 últimos meses anteriores à apuração
Regra criada pela Lei Complementar nº 155/2016*

SIMPLES NACIONAL

Cálculo - Anexo

Receita bruta acumulada nos 12 últimos meses R\$ 180.000,00

Receita mensal R\$ 15.000,00

Receita	Fator R	Anexo III	DAS
15.000,00	29,00%	6%	900,00

Receita	Fator R	Anexo V	DAS
15.000,00	22,00%	15,50%	2.325,00

Neste exemplo a diferença de carga tributária é muito alta, mais de 158%

Pelo Anexo III a empresa recolhe R\$ 900,00 a título de DAS

Enquanto no Anexo V a empresa recolhe R\$ 2.325,00



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Grupo de Tributos e Obrigações

Agradecemos a todos!

Jô Nascimento

e

João Antunes